



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**



**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, DE Nº 003/2021/DIV-PPRP.**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

**Data da abertura:** 15 de Setembro de 2021  
**Horário:** 9h  
**Local:** Prefeitura Municipal de Cariré/Comissão Permanente de Licitação  
**Endereço:** Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – Cariré-CE

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa: **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, com sede à Avenida Doutor José Arimathea Monte e Silva, nº 300, Bairro Campo dos Velhos, CEP: 62.030-230, Sobral/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO, portador do Documento de Identidade nº 20078142878 SSP/CE, inscrito no CPF nº 072.902.203-07, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail.

**2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do**



recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão/Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fábio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

**Existência de ato administra vo decisório:** Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

**Tempestividade:** os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

**Forma escrita:** os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

**Fundamentação:** "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

**Legitimidade recursal:** é atribuída aquele que par cipa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

**Interesse recursal** – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos,



ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. **Da Legitimidade/sucumbência:** Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. **Da Competência:** Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. **Do Interesse:** Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. **Da Motivação:** Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

**Da Tempestividade:** Não Atendido, vez que o pedido foi apresentado intempestivamente, nos termos legais, sendo protocolizado após o horário de expediente

3.1.5. do último dia para manifestação.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento aos itens: 8.4.2 do edital, onde a licitante apresentou Inscrição Municipal com endereço divergente ao da consolidação do contrato social da empresa e o item 8.6.6, onde a mesma apresentou proposta de preço com valor superior a 10% do capital social da licitante, teria sido "equivocada".

4.1.2. Alega que a alteração de endereço está registrada em alteração do contrato social, devidamente anexado nas documentações de habilitação:

4.1.3. Alega que seus índices contábeis atendem ao edital, na seguinte forma: **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:** 4,82; **SOLVÊNCIA GERAL:** 4,84; e **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:** 6,38;



4.1.4. Alega, ainda, que o balanço patrimonial apresentado comprova que o patrimônio líquido da Recorrente é de R\$ 2.772.590,74 (dois milhões setecentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos);

4.1.5. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

## 5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, a recorrente já estava ciente das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em 15 de setembro de 2021, a recorrente foi considerada **inabilitada**, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação econômico-financeira, conforme resume-se abaixo, cujos trechos foram extraídas da Ata:

*Após, passou-se então para a análise dos documentos de habilitação da empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, terceira colocada do LOTE 02 do referido certame. Após análise minuciosa quanto aos documentos de habilitação da terceira colocada, a mesma foi declarada como **INABILITADA** após a mesma não cumprir com os itens **8.4.2** do edital, onde a licitante apresentou Inscrição Municipal com endereço divergente ao da consolidação do contrato social da empresa e o item **8.6.6** onde a mesma apresentou proposta de preço com valor superior a 10% do capital social da licitante.*

5.5. O Edital trouxe a seguinte exigência sobre a qualificação econômico-financeira, notadamente quanto ao Balanço Patrimonial, bem como quanto à inscrição do licitante no cadastro de contribuintes estadual:

*8.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*8.6.6. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do lote pertinente.*



6. **DA CONCLUSÃO**

6.1. Assim sendo, após reanálise pormenorizada dos autos, verificou-se assistir razão à recorrente, cabendo, ao Pregoeiro rever sua decisão e habilitar a recorrente, com a sua consequente reclassificação no referido certame.

7. **DA DECISÃO**

7.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto pelo licitante **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe **PROCEDENTE**.  
7.2. Rever a inabilitação da referida licitante, tornando-a habilitada.

Cariré-CE, 18 de outubro de 2021.

**Arnóbio de Azevedo Pereira**  
Pregoeiro